



ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

O Boletim “**Advocacia Pública em Foco**” visa destacar os principais acontecimentos relativos à Advocacia Pública.

Pretende-se publicar com periodicidade mensal julgamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, informando, ainda, alterações legislativas pertinentes ao exercício da Advocacia Pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Caso deseje colaborar com algum acontecimento relevante em sua Carreira, a Comissão está integralmente à disposição para compartilhar com toda a Advocacia Pública Paranaense. Nesse caso, gentilmente, solicitamos que nos escrevam para advpublica.oabpr@gmail.com

Na sequência destacam-se as notícias relevantes para a Advocacia Pública no mês de Fevereiro/2023.

JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RELEVANTES PARA A ADVOCACIA PÚBLICA FEVEREIRO/ 2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TESE FIXADA: *É constitucional a incidência de ISS sobre a cessão de direito de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, pois configura operação mista que, como tal, engloba a prestação de serviço consistente na guarda e conservação de restos mortais inumados.*

RESUMO: A jurisprudência desta Corte evoluiu substancialmente no que se refere às hipóteses de incidência do ISS: superou-se a classificação eminentemente civilista de obrigações de dar ou de fazer (1) para conferir maior relevância à lista de serviços definida por lei complementar e ao caráter imaterial da prestação de serviços. Nesse contexto, em que pese a dissociação da “prestação de serviço” da “obrigação de fazer”, mantém-se a ideia de que o ISS incide sobre o oferecimento de utilidade a outrem, podendo se realizar, ou não, com “obrigação de dar”

Na espécie, a inclusão da atividade de “cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento” não se restringe a uma mera obrigação de dar, no sentido de locação do espaço físico pura e simples, visto que também abrange a prestação de serviços relativos à guarda ou à custódia de cadáveres ou restos mortais, os quais se enquadram no conceito tradicional de serviços.

PROCESSO: ADI 5.869/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 17.2.2023 (sexta-feira), às 23:59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESTAQUE: *O Juízo da Recuperação Judicial não pode anular ou simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os*

interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constritivos de forma fundamentada e razoável.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: Nesses termos, compete ao Juízo da execução fiscal prescrever os atos executivos que considerar adequados e comunicar (iniciativa que também cabe a terceiros interessados) a decisão ao Juízo recuperacional, que terá a faculdade de substituir o bem constrito por outro ou de formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial. Desse modo, esclarece-se que, segundo a jurisprudência da Segunda Seção, o Juízo da Recuperação Judicial não poderá anular (ou simplesmente desconsiderar ou suspender) os atos de constrição, porque o novo regramento da questão exige dele postura proativa, cooperativa, que também contemple os interesses da Fazenda Pública, somente se opondo aos atos constritivos de forma fundamentada e razoável. Assim, o Juízo da Recuperação Judicial poderá, ainda, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação judicial, em atenção ao que preconiza o art. 69, § 2º, IV, do CPC.

Portanto, à luz do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e do § 7º-B, dos arts. 67 a 69 do CPC/2015, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constritivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.

PROCESSO: CC 187.255-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 14/12/2022, DJe 20/12/2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Referência. Conduta.

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Caracterização. Referência. Conduta. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, considera-se erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) aquele que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância do dever de cuidado. Associar culpa grave à conduta desviante da que seria esperada do homem médio significa tornar aquela idêntica à culpa comum ou ordinária, negando eficácia às mudanças promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lindb, que buscaram instituir novo paradigma de avaliação da culpabilidade dos agentes públicos, tornando mais restritos os critérios de responsabilização.

Acórdão 63/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TEMA: Legitimidade de pagamento do reajuste do piso salarial do Magistério com fundamento na Portaria nº 67/2022 do MEC.

DESTAQUE: Piso Salarial Nacional do Magistério; Ausência de Lei Específica que trata o inciso XII do art. 212-A da CF/88; Pagamento com base na Portaria nº 67/22; Ato normativo válido e eficaz até que reconheça eventual inconstitucionalidade.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: Em consulta formulada pelo Município de Pinhalão, o Eg. TCE do Paraná ressaltou a possibilidade do pagamento do piso salarial do magistério com fundamento na Portaria



nº 67/22 do Ministério da Educação (MEC), em razão da presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Portanto, a princípio, tal reajuste não configura desrespeito às disposições do artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, a não ser que seja reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, lembrou que, no parecer homologado, o MEC justificou o estabelecimento do piso por meio de portaria, em razão de o legislador ter sido silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização do profissional do magistério da educação básica da rede pública. O conselheiro explicou que a ausência de edição da lei específica, referida no inciso XII do artigo 212-A da Constituição Federal, não é fator impeditivo para que o MEC exerça sua titularidade em relação à coordenação da política nacional.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão de plenário virtual nº 1/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 2 de fevereiro. O Acórdão nº 28/23 foi disponibilizado em 14 de fevereiro, na edição nº 2.922 do Diário Eletrônico do TCE-PR.

PROCESSO: Acórdão nº 28/23 – Tribunal Pleno, publicado no dia 14 de fevereiro na edição nº 2.922 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), sobre o processo 148094/22, de Consulta do MUNICÍPIO DE PINHALÃO tendo como relator o CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

PÍLULAS DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL

**Valter Otaviano Jr.
Advogado da União**

O alinhamento das suas atitudes com as suas metas vai gerar uma conexão poderosa de performance. Ter inteligência emocional é saber identificar o que você deseja e o que você não deseja na vida. Isso faz toda a diferença. O plano é justamente identificar os passos que precisam ser dados para chegar lá e os alinhar com as atitudes que você precisa ter.

Todos os obstáculos que nos separam de nossas realizações/metast são oportunidades de extração de nosso verdadeiro potencial. Quando compreendemos isso, tudo passa a ficar mais leve e com sentido.

Acompanhem as próximas Edições

Cordialmente,

Comissão da Advocacia Pública da OAB/PR